

O trabalho escravo no contexto do tráfico de pessoas: valor do trabalho, dignidade humana e remédios jurídico-administrativos

Renato Bignami
Auditor-Fiscal do Trabalho
Mestre em Direito do Trabalho pela USP
Doutorando em Direito do Trabalho pela Universidad Complutense de Madrid

Trabalho: ato de criação?

No começo tudo eram trevas. A criação, ato reservado ao divino, realizou-se não só por meio do esforço, à custa de sofrimento, mas também pelo que diferiu as entidades mundanas daquelas que habitam no firmamento: a possibilidade de transformar voluntariamente a natureza, reinventando-a. E o Homem então foi feito à semelhança de Deus.

A parábola da criação do universo, contida no Gênesis, reflete de maneira absolutamente oportuna a sociedade e a cultura ocidental, desde sua origem mais remota até os tempos atuais. O valor do trabalho¹, no entanto, nem sempre esteve relacionado a um sentido divino e, portanto, venerado pelo homem médio comum. Para as sociedades da antiguidade, trabalhar estava geralmente relacionado a produzir por meio de serviços forçados, por pessoas escravizadas cooptadas dentre os povos subjugados nas eternas guerras de antanho². Guerrear, além de significar um aumento considerável de terras agriculturáveis e o aniquilamento do inimigo, representava um acréscimo não desprezível de mão de obra apta para produzir até a última gota de suor, literalmente. O ócio, reservado aos não escravos, relacionava-se a uma conotação positiva, de entrega à reflexão, ao divino e à filosofia. A negação do ócio – *negotium* -, traduzida e identificada à época no pequeno comércio, era extremamente menosprezada, ficando relegada a toda sorte da tipologia escravista do mundo antigo.

¹ Referimo-nos ao trabalho, nesse ponto, como o poder de transformar as forças e os insumos da natureza, com a finalidade de produzir bens e serviços para consumo social, seja por meio de “actividad material o intelectual, independiente del grado de preparaci3n t3cnica requerida por cada profesi3n o oficio”, nos dizeres de CUEVA, Mario de la. *El nuevo derecho mexicano del trabajo*. 4ª edi33o. M3xico, D.F.: Editorial Porr3a, 1977. P3g. 162.

² “Morir a manos del vencedor, o ser esclavo, tal fue la suerte com3n que cupo en la antigüedad a los prisioneros de guerra”. V. nesse sentido: SACO, Jos3 Antonio. *Historia de la esclavitud*. Buenos Aires: Editorial Andina, 1965. P3g. 7.

Na passagem do modo de produção coletor para o agricultor, no qual novas técnicas de transformação voluntária da natureza foram criadas e introduzidas aumentando a produtividade agrícola, as populações antigas, no afã de conquistar novas terras em que pudessem plantar, entravam frequentemente em choque por mais porções de terra agriculturáveis. Os povos perdedores eram então escravizados e passavam a integrar a mão de obra produtiva encarregada dos trabalhos manuais e que envolviam a submissão a serviços penosos, exaustivos ou árduos.

Havia ainda outras formas de escravização. A guerra era talvez a mais comum e corriqueira delas. Não obstante, diversos tipos de servidão advindos de dívidas contraídas no decorrer da vida e outras modalidades de escravidão por motivo étnico ou mesmo relacionadas com a casta de origem de determinadas pessoas eram ocorrências típicas de algumas sociedades antigas³. Como traço comum está o rebaixamento⁴ do semelhante que se vê então destinado para a produção de bens ou serviços que pesariam demais para o homem médio comum, pois essa produção seria rústica, penosa ou não lucrativa/atraente o suficiente. Essa situação se traduziu em uma diminuição concreta do exercício de direitos fundamentais e na aniquilação de potenciais de crescimento humano.

Dos povos da antiguidade, a sociedade greco-romana se distinguiu no desenvolvimento de produção normativa que justificasse e legitimasse a submissão de pessoas humanas à condição de escravidão. Na Grécia antiga, os escravos careciam de personalidade, diante da lei. Por esse motivo, não podiam casar-se, exercer autoridade paterna, adquirir bens ou gozar de todos os direitos das pessoas livres⁵. Por sua vez, o Estado romano foi profícuo em lidar com a normatização da escravidão. A Lei das Doze Tábuas, base do Direito Romano, autorizava e ordenava diversas formas de escravidão. O escravo era uma coisa - *res*, de acordo com o direito Romano, equiparável aos cavalos, ao gado ou a outros quadrúpedes. Assim, a respeito dos instrumentos da agricultura, dizia-se que existiam três espécies: os vogais, como os escravos, os semivogais, como o gado, e os mudos, como os veículos⁶.

³ *Idem. Ibidem.* Págs. 17-25.

⁴ Ou o aproveitamento de condição já anteriormente rebaixada, quer por motivo de dívida, etnia, casta, nacionalidade, condição, gênero, religião, etc.

⁵ SACO, José Antonio. *Op. cit.* Pág. 39/40.

⁶ *Idem. Ibidem.* Pág. 71.

Mas se na antiguidade trabalhar valia muito pouco, essa lógica começou a mudar sob a doutrina religiosa representada principalmente por Santo Agostinho, no curso da Idade Média. O valor do trabalho foi, pouco a pouco, sendo moldado de acordo com a época e o local. Dessa maneira, com o tempo trabalhar tomou contornos mais suaves. Não trabalhar foi se tornando sinônimo de preguiça ou desídia e, como tal, um valor a ser exortado da humanidade⁷. A doutrina cristã, então já bastante difundida pelo mundo ocidental, acabou por permear o convívio humano e o valor do trabalho foi aproximando o homem comum das manifestações do divino. Dessa maneira, os processos de escravização da pessoa humana também foram se amenizando ou, talvez, foram ganhando contornos mais dissimulados e cruéis. A servidão pessoal, relacionada com o direito real sobre a terra, surgiu como evolução (?) da coisificação da pessoa do trabalhador, tão juridicamente estruturada na sociedade greco-romana.

No período ao qual se convencionou chamar de Revolução Industrial, por seus aportes tecnológicos e produtivos, e Revolução Francesa, pela importância política, observou-se nitidamente um giro social de notável valor e importância⁸. A partir dos inventos e métodos de trabalho do século XVIII, surgiram diversos fenômenos diretamente relacionados com o aumento da produtividade conquistada⁹. Novidades no cenário urbano como a fábrica, a linha de montagem e a classe proletária, davam a nota de uma nova era à vista. No campo político é fundamental compreender o papel destinado à burguesia que, ao alcançar o poder político, imprimiu novas cláusulas para o contrato social: trabalhar, produzir, consumir e acumular. O trabalho livre tornou-se corolário da sociedade ocidental¹⁰ e tanto na Inglaterra quanto na França, além de outras paragens, iniciativas abolicionistas de natureza legislativa tomaram corpo¹¹. Foi

⁷ MÉDA, Dominique. *O trabalho. Um valor em vias de extinção*. Lisboa: Fim de Século Edições Ltda., 1999. Págs. 53-59.

⁸ Durante esse período é notável o avanço social e jurídico alcançado em favor da liberdade do trabalho do homem. A Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 4 de julho de 1776, conta, no seu preâmbulo, com importante afirmação de igualdade e liberdade, como pressupostos para alcançar a felicidade: “We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness.” Por seu turno, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Assembléia Nacional Francesa, adotada em 26 de agosto de 1789, também reitera, em seu artigo primeiro, a afirmação de igualdade e liberdade: “Les hommes naissent et demeurent libres et égaux en droits. Les distinctions sociales ne peuvent être fondées que sur l’utilité commune.”

⁹ HILL, C.P. *British economic and social history*. 3rd edition. London: Edward Arnold Ltd, 1970. Págs. 16-21.

¹⁰ Não obstante os esforços de doutrinas abolicionistas e de iniciativas legislativas, o tráfico de escravos e a servidão continuaram a existir de forma irregular e subterrânea.

¹¹ O Código Civil Napoleônico de 1804, continha dispositivo impeditivo do contrato de prestação de serviços por toda a vida: Code Civil 1804.

Livre III. Des biens, et des différentes manières dont on acquiert la propriété.

Titre VIII. Du contrat de louage.

Chapitre III. Du louage d’ouvrage et d’industrie.

durante essa época que surgiram, substituindo o artesanal *domestic system*, o *factory system*¹², como sistema industrial de produção em série¹³, corolário dos novos métodos, máquinas e inventos surgidos¹⁴, e o *sweating system*¹⁵, como sua corruptela caseira e mal-acabada, adentrando pelos tempos atuais como símbolo da resistência medieval por meio de um modelo de servidão doméstica inserido na cadeia produtiva industrial.

As mudanças advindas do câmbio das premissas vieram acompanhadas pela ascensão social da burguesia capitalista, agora já com características nitidamente acumuladoras e demonstrando ter adotado inteiramente os valores pró-trabalho. No decorrer do processo histórico advindo desse *detour* surgiu como consequência a noção da divisão social por classes. A questão social adjacente a todo esse processo revolucionário, com o rebaixamento moral de parte da população, sem direitos e trabalhando muito por muito pouco, foi o resultado mais marcante desse período¹⁶. A clamada histórica pela intervenção do Estado a fim de garantir direitos básicos e fundamentais sem os quais a pessoa do trabalhador jamais poderá alcançar um padrão razoável e digno de vida ocorreu de forma não menos marcante ou traumática. Por fim, com a ética da valorização e

Section Ire. Du louages des domestiques et ouvriers.

Art. 1780. On ne peut engager ses services qu'à temps, ou pour une entreprise determine.

Além disso, pôs fim à servidão pessoal e proibiu a sucessão do contrato de prestação de serviços, determinando a sua resolução por ocasião da morte do contratante.

¹² WARD, John Towers. *The factory system*. Vol. 1. Birth and growth. Devon: David & Charles: Newton Abbot, 1970. Págs. 16-75.

¹³ O *factory system* foi o sistema de produção baseado na planta fabril em que todo o ciclo produtivo era dirigido pelo padrão capitalista. Surgiu no curso da Revolução Industrial como evolução do *domestic system* e com a finalidade de garantir maior produtividade e produção em série, baseado na utilização de novos inventos e tecnologias. A partir da primeira metade do século XIX uma série de regulação foi surgindo, com a finalidade de garantir direitos sociais aos trabalhadores e limitando o *laissez-faire* dominante à época. V., nesse sentido: O COOKE-TAYLOR, Richard Whately. *The modern factory system*. London: Kegan Paul, Trench, Trübner & Co., Ltd., 1891. Pág. 22-26.

¹⁴ Não que estivesse livre das críticas comuns ao *domestic system*: trabalho infantil, abuso de aprendizes, excesso de jornada, *truck system*, etc., demandando reformas legislativas já com um viés protetor. V. a esse respeito: *Idem. Ibidem*. 177-227 e 307-315

¹⁵ O termo *sweatshop*, em inglês, correspondente ao local onde se desenvolve o *sweating system*, quer dizer algo entre o âmbito residencial e a oficina de trabalho do obreiro, ou, melhor dito, a oficina de trabalho como extensão do estabelecimento fabril, sem as condições de controle e proteção da planta industrial, posto ser uma continuação da própria residência do trabalhador. A promiscuidade entre o local de trabalho e a residência, albergando diversas famílias e/ou pessoas ao mesmo tempo de forma aglomerada, as longas jornadas extenuantes, além do pagamento por peça a valores irrisórios, e aviltantes ou inexistentes condições de higiene e segurança no trabalho são, de fato, as principais características dos *sweatshops*. Por esses motivos, tornam-se verdadeiros rincões de reserva nos quais não se respeitam os direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, já que nesses locais de trabalho o dono da planta e chefe da casa é o senhor da vida e da morte de seus obreiros. Ao mesmo tempo “pai” e patrão. *Sweating system*, é, além disso, o termo conhecido desde o começo do século XIX para esse tipo de situação de opressão no ambiente de trabalho promovida pela subcontratação de serviços. Originalmente o termo se referia ao tipo de produção têxtil de indumentária militar que logo se estendeu a toda a indústria têxtil, sobretudo a partir de 1830, na Inglaterra e, logo, aos demais países. V. nesse sentido, The Encyclopaedia Britannica. A dictionary of arts, science, literature and general information. Eleventh Edition. Volume XXVI. Submarine mines to Tom-Tom. New York: Cambridge University, England, 1911, pp. 187/188.

¹⁶ HILL, C.P. *British economic and social history*. 1700-1964. 3ª edition. Bristol: Edward Arnold Ltd., 1975. Págs. 20/21.

centralidade do trabalho já consolidada, o caminho para a sociedade do trabalho foi fortalecer um modelo constitucional que condicionasse essa mesma centralidade como base e alicerce do Estado Social¹⁷.

No entanto, inobstante os bons ventos da igualdade, da legalidade e da fraternidade, boa parte do tráfico de escravos ainda corria pelos quatro oceanos¹⁸. Algum tempo custaria para que o abolicionismo se disseminasse e até as mais reticentes nações adotassem legislação e políticas que garantissem a efetiva extinção dos direitos de propriedade sobre a pessoa do trabalhador¹⁹. Milhões de cidadãos afro-descendentes foram retirados de suas origens e vendidos à força a fim de garantir a produção, primeiramente agrícola, posteriormente industrial, nas Américas. A transição da sociedade ocidental que baseava sua produção no trabalho escravo para uma sociedade produtiva assalariada se deu a duras penas e lentamente. Da mesma forma, e como um processo paralelo, a industrialização criou os neo-escravos, até que a legislação de proteção se estabeleceu e os direitos fundamentais da pessoa do trabalhador se consolidaram. Nesse sentido, a criação de um sistema internacional de proteção aos direitos humanos foi pouco a pouco contribuindo para que a escravidão e o trabalho forçado fossem banidos da sociedade ocidental²⁰. A regulação social, agora já inteiramente aplicada ao *factory system*, garantiu a evolução do modelo feudal servil rural para o contrato de trabalho assalariado urbano de contornos suaves e garantia dos direitos fundamentais no trabalho.

A época do Pós Guerras pareceu por fim a um ciclo. Afinal, a estabilidade e a paz alcançadas com o fim do conflito acabaram por produzir uma geração de *baby boomers*, garantindo o

¹⁷ BUELGA, Gonzalo Maestro. *La constitución del trabajo en el Estado Social*. Granada: Editorial Comares, 2002. Págs. 67-70.

¹⁸ REYNOLDS, Edward. *Stand the storm: a history of the Atlantic slave trade*. New York: Allison & Busby, 1985. Págs. 74-92.

¹⁹ A Mauritânia é frequentemente indicada como a última nação moderna a abolir oficialmente a escravidão, fato ocorrido por meio do Decreto n° 81-234, de 9 de novembro de 1981, e melhor normatizado por meio da Lei n° 2007-048, de 3 de setembro de 2007. O Paquistão, por seu turno, apenas aboliu o sistema de servidão por meio do *Bonded Labour System (Abolition) Act*, de 17 de março de 1992.

²⁰ Importante citar, dentre os vários instrumentos criados para abolir a escravidão, dentro do Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos, a Convenção da Sociedade das Nações Sobre a Escravidão, firmada em Genebra, em 25 de setembro de 1926; a Convenção n° 29, sobre o trabalho forçado, da Organização Internacional do Trabalho, adotada em 10 de junho de 1930; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948; a Convenção Suplementar das Nações Unidas Sobre a Abolição da Escravidão, o Tráfico de Escravos e as Instituições e Práticas Análogas à de Escravidão, adotada em 7 de setembro de 1956; a Convenção n° 105, relativa à abolição do trabalho forçado, da Organização Internacional do Trabalho, adotada em 5 de junho de 1957; a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), adotada em 22 de novembro de 1969.

fortalecimento e a expansão da classe média assalariada. O valor do trabalho pareceu enfim ter encontrado melhores parâmetros e finalmente alcançamos a noção de que o contrato de trabalho não é meramente um acordo *inter partes*, sujeito inteira e completamente às leis do mercado²¹, e sim um compromisso social da maior relevância²². Nesses tempos, assistimos à expansão dos contratos de trabalho por prazo indeterminado, da legislação social de proteção ao trabalhador e à seguridade social, do pleno emprego e do *Welfare State*. Com a grande expansão do emprego ordinário pareceu ocorrer finalmente a efetiva diminuição do trabalho escravo e do tráfico de pessoas. O pleno emprego parecia ser a garantia de que a utopia da sociedade do trabalho estaria, por certo, próxima de ser alcançada. Com a melhoria das condições e da dignidade do trabalho, a sociedade do *homo faber* foi se tornando a sociedade do *homo server* e, mais recentemente, do *homo programer*²³.

Assim, no atual estágio de valorização do trabalho do homem, paradoxalmente observa-se que, ao passo em que boa parte da produção normativa perpassa pela centralidade do valor do trabalho, muitos dos avanços conquistados parecem uma vez mais serem colocados em questão. A globalização dos mercados indica um aumento da competitividade entre as empresas, pressionando a produção por mais flexibilidade e pela redução dos custos. Dessa maneira, formas modernas de trabalho escravo surgem enquanto que antigas reaparecem²⁴. Entretanto, a

²¹ Declaração de Filadélfia. A Conferência afirma novamente os princípios fundamentais sobre os quais se funda a Organização, isto é: a) o trabalho não é uma mercadoria.

²² NAVILLE, Pierre. O trabalho assalariado e seu valor. In: NAVILLE, Pierre; GEORGES, Friedmann. *Tratado de sociologia do trabalho*. Volume II. São Paulo: Editora Cultrix, 1973. Págs. 138/139.

²³ *Homo faber* foi o termo utilizado por Hannah Arendt para caracterizar o homem moderno: aquele que trabalha. A partir dessa concepção inicial permitimo-nos derivar por duas figuras sucedâneas, da atualidade: o homem que serve, integrado à sociedade dos serviços, e o homem que programa, relacionado com a sociedade da informação. Para compreender o sentido inicial contido no pensamento de Arendt, v.: ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. Págs. 305-335.

²⁴ Existem diversos estudos e indicativos tanto no âmbito nacional quanto internacional a respeito do reaparecimento de formas antigas de redução da pessoa humana ao trabalho escravo. Ao par desse anacronismo, surgem novas formas de escravização do trabalhador. Kevin Bales, Presidente da ONG norte-americana Free the Slaves, propõe o seguinte quadro comparativo entre as formas antigas e modernas de escravidão:

Escravidão antiga	Escravidão moderna
Direitos de propriedade previstos e garantidos em lei	Direitos de propriedade evitados pelo ordenamento jurídico
Elevado valor de compra/venda	Valor de compra/venda extremamente baixo
Baixos lucros	Lucros extremamente elevados
Carência de escravos no mercado	Excesso de potenciais escravos
Relações de longo prazo	Relações de curto prazo
Escravos são mantidos permanentemente	Escravos são descartáveis
Diferenças étnicas são importantes	Diferenças étnicas não são tão importantes

sustentação do mercado e a divinização da empresa não podem representar a corrosão dos direitos fundamentais arduamente conquistados no decorrer dos últimos milênios.

Dessa forma, é importante refletir a respeito dos caminhos do trabalho. Em como o trabalho foi um bem jurídico extremamente menosprezado, mas ao mesmo tempo muito valioso, para os povos antigos. Em como o trabalho e a pessoa do trabalhador foram coisificados ao extremo nas relações de trabalho escravo. Em como essa mercantilização do ser humano reduziu hordas de pessoas em sua plenitude. Em como doutrinas diversas, e tempos e lugares diferentes, opuseram valores e transformaram a humanidade. Em como, finalmente, atribuiu-se ao trabalho a centralidade na vida moderna humana, destinando-lhe a maior proteção, já que relacionado com direitos fundamentais sem os quais a pessoa do trabalhador jamais conseguirá evoluir na trajetória de sua vida.

A criação aproximou então o homem médio comum das entidades que estão no firmamento e pôs fim a uma das maiores angústias e paradoxos da humanidade. O trabalho, penoso ou não, é ato de criação e seu valor existe pelo que nos aproxima do Divino: modificar a natureza, recriando-a. A dignidade do trabalho reside então nesse mesmo ato de criação e nenhuma atividade está isenta ou passa pela labuta da produção e da transformação voluntária da natureza sem possuir algo do mais divino que o homem possa ter. Mais que isso, qualquer traço de perversidade nas relações de trabalho deve ser combatido e repellido. A parábola da criação e suas diversas leituras passam a formar os alicerces sobre os quais se baseia toda a sociedade: a centralidade do trabalho e a importância de seu valor na vida do homem moderno.

Além do quadro comparativo, o autor sugere três categorias nas quais a tipologia do trabalho escravo contemporâneo estaria contemplada:

Trabalho escravo tradicional: forma mais aproximada do trabalho escravo praticado na antiguidade; o escravo é capturado, nascido ou vendido a fim de trabalhar sob o regime de servidão permanente.

Servidão por dívida: forma mais comum de escravidão no mundo atual; uma pessoa é empenhada a trabalhar para outra em virtude de empréstimo contraído.

Escravidão contratual: forma pela qual as modernas relações de trabalho são utilizadas para esconder relações de escravidão por meio da oferta de contratos de trabalho que garantam emprego em fazendas, fábricas e *sweatshops* os trabalhadores são aliciados e acabam sendo escravizados; o contrato de Trabalho serve para ludibriar o trabalhador e levá-lo a erro, colocando-o em condição análoga à de escravidão, sob uma aparente legalidade contratual.

In: "BALES, Kevin. *Disposable people: new slavery in the global economy*. Revised edition with a new preface. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 2004. Pág. 12-22.

O trabalho escravo contemporâneo e a dignidade humana no contexto jurídico brasileiro

Mas, se no começo tudo eram trevas e o labor divino criou a luz por meio do trabalho, no decorrer da própria história da humanidade instalou-se a escravidão. A produção era repassada para mãos escravas²⁵, enquanto a ordenação da sociedade, a política e as artes eram reservados para os cidadãos livres e senhores de seu arbítrio. No entanto, o sentido da palavra escravidão transformou-se na mesma medida em que se passaram os anos e variaram os lugares. O escravo de antes não é o mesmo de agora. O escravo daqui não é exatamente o mesmo de outras partes.

Essa variação no tempo e no espaço é característica dos entes polissêmicos. De acordo com a variante tempo/espaço há um eixo sobre o qual circulam diversas denominações²⁶, muitas vezes representando eufemismos de uma realidade ainda mais devastadora. Certo está que as qualificações têm sentidos diversos, mas raiz semelhante. Parece estar adjacente a todas elas certo sentido de diminuição do semelhante por algum tipo de artil que, em determinadas épocas, foi considerado legítimo e protegido pelo Estado, mas que nos dias atuais não encontra ressonância nos ordenamentos jurídicos do mundo ocidental. Esse é o eixo sobre o qual circulam diversas denominações e graduações distintas: rebaixamento da pessoa humana, por meios fraudulentos ou não, reduzindo, consideravelmente, suas oportunidades de liberdade, de crescimento e de vida, por força e motivo do trabalho.

²⁵ Em Roma, diversas funções eram destinadas aos escravos: caso fossem públicos os escravos construiriam pontes, aquedutos, estradas, templos, seriam utilizados em serviços religiosos, funcionariam como a *longa manus* dos magistrados, levando aos cidadãos todos os tipos de ordens e mandados, apagariam incêndios e trabalhariam como carcereiros e verdugos; caso fossem privados seu rol de funções era ainda maior, subdividindo-se em rústicos, aqueles que trabalhavam no campo, na agricultura, na pecuária, nas minas, etc., ou urbanos, aquelas que trabalhavam nas cidades como ferreiros, carpinteiros, alfaiates, costureiros, sapateiros, tecelões, pequenos comerciantes, domésticos, porteiros, varredores, guardadores de silêncio, anunciadores de horas, barbeiros, cabeleireiros, maquiadores, cozinheiros, degustadores, secretários, gladiadores, bibliotecários, etc. V. a esse respeito: SACO, José Antonio. *Op. cit.* Págs. 49-66.

²⁶ Por mais contraditórios, imprecisos, eufemísticos e indicativos de uma superavaliação ideológica, temos encontrado os seguintes termos, relacionados com o tema da superexploração do trabalho no Brasil e utilizados, muitas vezes, como sinônimos uns dos outros: Trabalho escravo, trabalho análogo ao de escravo, trabalho realizado em condições análogas às de escravidão, trabalho semiescravo, trabalho servil, escravidão, trabalho forçado, servidão por dívida, *truck system*, *sweating system*, *bondage system*, cerceamento da liberdade, condições indignas de trabalho, condições degradantes de trabalho, trabalho precário, retenção de documentos, ameaças no trabalho, assédio, jornadas exaustivas, vigilância ostensiva, falta de assistência médica, etc.

Curioso notar que na própria origem a palavra trabalho parece vir acompanhada da penosidade que só os vocábulos servidão e escravidão poderiam denotar, nos dias de hoje. Na língua portuguesa, o termo trabalho parece proceder do latim vulgar tardio *tripalium*, denotando um instrumento elaborado com três estacas de madeira entrelaçadas ao meio e dispostas de modo cruzado para que fossem encravadas na terra e pudessem servir para que se amarrassem e se torturassem os servos rebeldes, ou seja, aqueles escravos que se recusavam a ... trabalhar. Assim, *tripaliar*, no latim vulgar, relacionava-se com um sentido próximo de torturar, nos dias de hoje. E mesma conotação assumiu a palavra *labor*, raiz e origem de palavras como *labuta*, *laboral*, *lavor*, em português, *lavorare*, em italiano, ou *labour*, em inglês. Os idiomas francês e espanhol acompanharam o rumo do português, para formarem os atuais *travail* e *trabajo*²⁷. A raiz medieval é a mesma, sempre nos lembrando de que existem tarefas extremamente árduas ou consideradas menores e menos relevantes que devem ser reservadas para populações degradadas na escala social de valores.

A palavra escravo por si mesma também possui origem emblemática: seria derivada do latim *slavus*, representando a naturalidade – eslava - da maior parte das pessoas escravizadas por sucumbirem às guerras da Alta Idade Média na fronteira europeia oriental bárbara. A denominação que era utilizada pelos romanos – *servus* - advinha do etrusco também denominativo do status de ser estrangeiro, ser te fora e, portanto, naturalmente mais vulnerável, por não estar plenamente inserido socialmente. Assim, parece natural compreendermos o porquê de se destinar às populações de outros locais um tratamento reduzido na escala social: ora, se alguém tem que sofrer para lograr a transformação penosa da natureza, que seja o “estranho”, o ádvena, e não o autóctone, pois a este foram destinados o céu, a terra e os mares e não aos alienígenas²⁸, que devem pagar essa espécie de pedágio social – trabalho escravo – para ascender algum dia na sociedade local. Esse silogismo busca explicar por que os estrangeiros não inseridos adequadamente são populações geralmente mais vulneráveis à superexploração laboral na escala de riscos aos quais estão submetidos. Explica também, mas não justifica, os processos históricos de redução à escravidão sofridos por eslavos, hebreus, mouros, etruscos, hispanos,

²⁷ DAVIS, J. Cary. "Trabaculu » Trabajo" the Case for and against. In: *Hispania*. Vol. 60, No. 1. Mar., 1977. Lubbock: Association of Teachers of Spanish and Portuguese, 1977. Págs. 105-108.

²⁸ ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. Pág. 145.

guaranis, quéchuas, aimarás, bantos, iorubas, haratines, dalits e outros tantos povos de antes e de hoje.

No entanto, o idioma por si já não basta para atualizar de forma completa e correta o conceito de escravidão contemporânea. Apesar de ser um importante indicador, não parece razoável nem adequado reduzir as conclusões no sentido de que, logo, por via direta, toda forma contemporânea de trabalho é escravidão²⁹. É necessário traçar essa tênue linha existente entre o trabalho livre, moderno, verde, proativo, sustentável, e o quase liberto, ou quase cativo, que sofre rebaixamento moral e social, muitas vezes com matizes étnicos relacionados com a origem e a nacionalidade. É importante ainda compreender sobre quais princípios está plasmada a hermenêutica do sistema de proteção ao trabalho. Para tanto, é necessário que se observem os passos que a humanidade deu no decorrer dos últimos séculos no sentido da criação de um sistema de garantia do respeito aos Direitos Humanos em sua totalidade e de forma absolutamente capilar.

O Sistema Internacional de Direitos Humanos é baseado em diversos princípios consubstanciados em convenções e tratados internacionais que formam um colchão de suporte dos direitos fundamentais que devem ser garantidos a todas as pessoas. Assim, em que pese a discussão acerca do universalismo dos direitos humanos fundamentais, ou, pelo menos, da relatividade universal dos direitos humanos³⁰, existem princípios historicamente conquistados que merecem ser visceralmente defendidos. O acervo jurídico internacional do trabalho, proposto tanto nas convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho, quanto, de modo esparso, nas demais convenções e tratados de direitos humanos é, sem dúvida, parte essencial do Sistema Internacional de Direitos Humanos.

Dessa forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, é uma das principais fontes relacionadas com a proteção do trabalho e a erradicação da escravidão, em qualquer uma de suas modalidades. A proteção às

²⁹ “O caráter cada vez mais selvático das relações sociais em grande parte do mundo mostra que a velha consciência do trabalho e da competição continua a descer a níveis cada vez mais baixos.” In: KRISIS, Grupo. *Manifesto contra o trabalho*. Lisboa: Edições Antígona, 2003. Pág. 103.

³⁰ DONNELLY, Jack. *Universal human rights in theory and practice*. 2nd edition. New York: Cornell University Press, 2003. Págs. 89-106.

liberdades fundamentais é parte do compromisso contido em todo o documento histórico³¹. Com relação à eliminação de quaisquer direitos reais sobre a pessoa humana, declara-se de modo peremptório a sua extinção³². Por fim, quanto aos valores representados pela dignidade do trabalho do homem, observa-se indubitavelmente a opção pela máxima proteção e elevação do valor do trabalho³³.

No âmbito das proteções garantidas por meio do acervo jurídico social representado pelas convenções e recomendações da OIT, chama a atenção a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e Seu Seguimento, adotada na Conferência Internacional do Trabalho durante a sua octogésima sexta reunião, em 18 de junho de 1998. Elaborada como “uma resposta aos desafios gerados pela globalização da economia”³⁴, a Declaração parte do pressuposto de que existem direitos sociais mínimos inderrogáveis que devem ser respeitados por todas as nações pelo fato de pertencerem à OIT. A Declaração é fruto de discussões havidas a partir de 1995 no âmbito da comunidade internacional com a finalidade de trazer soluções para os graves problemas sociais trazidos pela abertura dos mercados e aumento da concorrência entre as empresas. Para cada um dos quatro princípios básicos contidos na Declaração, correspondem algumas convenções consideradas fundamentais que devem ser aplicadas nos Estados-membros independente de sua formal ratificação. Com relação ao combate ao trabalho escravo, a Declaração indica as convenções n° 29 e n° 105 como básicas a serem absorvidas pelos ordenamentos jurídicos dos países integrantes da comunidade das nações³⁵.

³¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: Artigo I Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. Artigo II Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Artigo III Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

³² Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: Artigo IV Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. Artigo V Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

³³ Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: Artigo XXIII 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

³⁴ HANSENNE, Michel. Apresentação. *Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 1998. Pág. 3.

³⁵ A Convenção n° 29, da OIT, adotada em 28 de junho de 1930, diz respeito à supressão do trabalho forçado, indicando, em seu artigo 2°, que para fins da convenção “trabalho forçado ou obrigatório compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”; por sua vez, a Convenção n° 105, da OIT, adotada em 25 de junho de 1957, diz respeito à abolição do trabalho forçado e ao compromisso dos Estados-membros de não fazer uso dele nos seguintes casos:

No Brasil, observa-se completa integração do acervo internacional de direitos humanos com a ordem jurídica nacional. Os tratados internacionais de direitos humanos são, dessa maneira, plenamente vinculantes e harmonicamente relacionados com os princípios que regem o ordenamento jurídico. Vale dizer que não se pode interpretar matéria de direitos humanos sem considerar esse diálogo permanente entre as instituições nacionais e as internacionais, já que vivemos em um Estado Democrático de Direito que pertence ao Sistema Internacional de Direitos Humanos³⁶.

Quanto aos tratados de direitos humanos aprovados antes da Emenda Constitucional nº 45 ou fora de seus parâmetros (art. 5º, § 3º, da Constituição Federal), o STF abandonou, recentemente, a noção de que as normas oriundas de tais compromissos equivaleriam às leis ordinárias³⁷. Entende-se que essas normas possuem um caráter supralegal no ordenamento jurídico³⁸. Da mesma maneira, parece fundamental reafirmar os compromissos internacionais que o Estado brasileiro assumiu ao ratificar o Protocolo de Palermo, sendo desnecessário lembrar ainda o quanto nosso país tem sido reconhecido no plano internacional pelos avanços sociais, econômicos e em matéria de direitos humanos, o que certamente aumenta a visibilidade e a vigilância da comunidade internacional sobre o real cumprimento desses compromissos todos.

No que diz respeito ao combate ao trabalho escravo, observaremos que diversos são os dispositivos delineadores e informativos da dignidade no ambiente de trabalho, além das tradicionais limitações à autonomia da vontade, no que diz respeito ao trabalho forçado, à degradação do meio ambiente de trabalho e ao cerceamento da liberdade de ir e vir. Dessa maneira, os direitos humanos também são garantidores da civilidade tanto da democracia quanto

a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

³⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 10ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. Págs. 21-42.

³⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Segunda Turma, HC 90.172/S. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, DF - 05/06/2007, DJ 17.08.07, p. 91. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Tribunal Pleno, RE 466.343. Relator Cezar Peluzo, Brasília, DF, 03/12/08, Dje 104.

³⁸ Entendimento majoritário defendido pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do HC 90.172/SP, do RE 466.343.

dos mercados, por restringirem suas operações a um domínio limitado e definido pelos direitos³⁹.

Assim, no sistema constitucional brasileiro, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa⁴⁰ são mutuamente vinculantes. Além disso, de se aplicar as regras de interpretação sistemáticas e de ponderação de valores, observa-se que tanto o trabalho quanto a livre iniciativa constituem valores sociais de alicerce do Estado Democrático de Direito brasileiro. Esses princípios, aliados aos da liberdade de trabalho⁴¹, por um lado, e o da função social da propriedade⁴², por outro, completam o ciclo da economia de mercado baseada na Constituição do Trabalho e no Estado Social de Direito⁴³. O conteúdo normativo inscrito na Constituição Federal⁴⁴ representa a plataforma mínima de garantias sociais destinadas à manutenção da paz, do progresso e do equilíbrio social. Os direitos fundamentais da pessoa do trabalhador ocupam, dessa maneira, espaço de destaque no desenvolvimento do Estado Democrático de Direito e representam a “quebra do paradigma dos direitos de liberdade como garantia de uma expectativa de omissão de interferência por parte do Poder Público por um novo paradigma que também assegure essa mesma expectativa diante dos poderes privados do empresário”⁴⁵. Todos esses princípios traçam um intenso diálogo entre si. Todos eles precisam estar em equilíbrio. Todos eles garantem o progresso sustentável e o avanço da pessoa do trabalhador e da sociedade brasileira.

Importante ressaltar que, no âmbito das normas de proteção social, além das tradicionais proteções ao princípio da intangibilidade salarial e à liberdade de trabalho, observa-se uma crescente humanização e tecnicidade no que diz respeito ao estatuto de regras em matéria de segurança e saúde do trabalhador. As normas regulamentadoras, surgidas a partir do advento da Lei nº 6.514, de 22 de Dezembro de 1977, que modificou substancialmente o Capítulo V do

³⁹ DONNELLY, Jack. *Op. cit.* Pág. 202.

⁴⁰ CF 1988. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

⁴¹ CF 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

⁴² CF 1988. Art. 5º . XXIII - a propriedade atenderá a sua função social

BUELGA, Gonzalo Maestro. *Op. cit.* Págs. 1-8.

⁴⁴ CF 1988. Título II. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Capítulo II. Dos Direitos Sociais

⁴⁵ VALDÉS DAL-RÉ, Fernando. *Los derechos fundamentales de la persona del trabajador*. Material impresso para a palestra proferida por ocasião do XVII Congresso Mundial de Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Montevideu, setembro de 2003. Pág. 20.

Titulo II, da Consolidação das Leis do Trabalho, funcionam como verdadeiros parâmetros mínimos de dignidade da pessoa do trabalhador. As Normas Regulamentadoras são elaboradas, revistas e aplicadas de maneira tripartite, seguindo os preceitos fundamentais da OIT⁴⁶. São normas de natureza administrativa “com eficácia jurídica equiparada à da lei ordinária”⁴⁷, publicadas por meio de portaria do Ministério do Trabalho e Emprego. Dessa maneira, garante-se a democratização tanto no acesso à produção normativa da Administração Pública do Trabalho, quanto na difusão e aplicação das normas estabelecidas consensualmente⁴⁸. Conclui-se, assim, um acervo social de primeira grandeza, destinado a proteger o trabalho e garantir ao trabalhador uma vida digna, saudável e livre de riscos, ao empregador um ambiente de trabalho salutar e isento de perigos que venham a onerar e comprometer a estabilidade financeira, para uma empresa socialmente responsável e, portanto, mais competitiva, e à sociedade um ordenamento justo, correto e eficaz, que garanta os avanços que todos almejamos por meio dos preceitos do trabalho decente.

Sob o ponto de vista criminal, as propostas de alteração do Código Penal brasileiro podem trazer grandes subsídios e o estudo da evolução do tipo penal, sob uma perspectiva histórica, é uma das grandes fontes para se compreender o trabalho escravo contemporâneo. O tipo penal inicial, previsto no Código Penal de 1940, era por demais simplista, indicando a pena à qual o agente estaria submetido caso reduzisse “alguém à condição análoga à de escravo”⁴⁹. O texto original

⁴⁶ A Convenção nº 155, da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 17 de Março de 2002, afirma, em seu artigo 4º:1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. 2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

⁴⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. V. 45. N. 75. Belo Horizonte: Dipapel Ind. Gráfica Ltda., jan./jun.2007. Pág. 125.

⁴⁸ As Normas Regulamentadoras (NR) atualmente são elaboradas e revistas por meio da atuação normativa da Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP). A Portaria MTE nº 2, de 10 de Abril de 1996, instituiu a CTPP com o objetivo de participar no processo de revisão ou elaboração de regulamentação na área de Segurança e Saúde no Trabalho, indicando a composição da referida comissão: governo, empregadores e trabalhadores em igual número de representantes. Por seu turno, a Portaria MTE nº 1.127, de 2 de Outubro de 2003, estabelece o processo de produção normativa em matéria de SST, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. Dessa maneira, inicialmente deve-se constituir grupo de trabalho formado por Auditores-Fiscais do Trabalho com a finalidade de definir temas a serem discutidos e elaborar um texto básico da norma a ser elaborada ou revista; após essa etapa deve-se publicar o texto técnico básico no Diário Oficial da União, dando-se prazo de 60 dias para conhecimento, análise e sugestões da sociedade; após essa fase de consulta pública, deve-se instituir Grupo de Trabalho Tripartite (GTT), para se proceder à análise das sugestões recebidas e elaborar proposta de regulamentação do tema, que será então oferecida para a análise e ratificação por parte da CTPP; por fim, caso haja consenso quanto ao texto elaborado, a CTPP opina pela publicação final da norma, em caso contrário, a Secretaria de Inspeção do Trabalho tem a prerrogativa de se manifestar conclusivamente para posterior envio norma definitiva para a publicação no D.O.U.

⁴⁹ CP. Texto original de 1940:

não indicava quais seriam as hipóteses que resultariam na tipificação da conduta tida como escravagista indicando um texto extremamente genérico e lacônico⁵⁰ e, na prática, pouco aplicável.

Na Roma antiga, o crime de plágio equivalia a reduzir, por meio de fraude, alguém liberto a escravo, logo, em coisa, para proveito econômico nesse comércio, de maneira absolutamente artilosa e nula de pleno direito, de acordo com o melhor do direito das gentes. Dessa forma, plagiador era o sujeito que se utilizava da fraude para mascarar status de pessoa liberta e torná-la escrava, reduzindo-a a situação de coisa, para, dessa forma, beneficiar-se economicamente dessa pessoa, comercializando-a e levando outrem, os possíveis compradores, a erro⁵¹. Aparentemente assemelhava-se mais ao tipo penal do estelionato, por se utilizar da fraude em proveito econômico próprio, que ao tipo penal atual de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo. O bem jurídico protegido no crime de plágio da Roma antiga parecia ser a certeza e a segurança do negócio jurídico, bem mais que a liberdade pessoal ou a dignidade humana daquele que fora escravizado. Já no crime de redução de trabalhador a condição análoga à de escravidão atual, parece bastante claro que o bem jurídico tutelado é a dignidade pessoal do trabalhador no âmbito da organização social do trabalho, em que pesem as discussões jurisprudenciais a respeito do tema⁵².

Dessa maneira, atualmente o artigo 149, do Código Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.803, de 11 de Dezembro de 2003, traz quatro situações que se materializam na tipologia do trabalho realizado em condições análogas à de escravidão: trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição da locomoção. Apesar de

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

⁵⁰ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei 10.803/2003. In: MANNRICH, Nelson (Coord.). *Revista de direito do trabalho*. Ano 30. N. 114. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. Pg. 81.

⁵¹ COSTA, Álvaro Mayrink da. *Direito penal. Parte especial*. Volume 4. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. Págs. 665/666.

⁵² O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes de redução de trabalhador à condição análoga de escravo, uma vez que se enquadram na categoria de delitos contra a organização do trabalho nos termos do art. 109, VI, da CF/1988. No entanto, recentemente o Supremo Tribunal Federal voltou a discutir a matéria, de cunho processual, sobre a competência para julgar os referidos crimes. Há divergência no entendimento entre os ministros. Alguns entendem que o bem jurídico tutelado é a organização do trabalho, trazendo a competência para a Justiça Federal, outros entendem que a competência é da Justiça Estadual, por se tratar de crime contra a liberdade humana. Precedentes citados do STF: RE 398.041-PA, DJ 3/3/2005; RE 398041-MT; do STJ: CC 62.156-MG, DJ 6/8/2007, e HC 43.384-BA, DJ 5/8/2005. REsp 909.340-PA, 25/9/2007.

representar um avanço diante do tipo penal extremamente aberto do texto original, por trazer maior segurança para o aplicador ao pautar-se pelo princípio da taxatividade⁵³, a alteração do tipo penal do plágio ficou a desejar, tendo em vista a redução conceitual empreendida⁵⁴.

Por fim, agregaríamos às críticas já elaboradas o fato de que o tipo penal do art. 149, do CP, desconsidera completamente os processos de transformação que vêm sofrendo as relações de trabalho nas últimas décadas para responsabilizar adequadamente a conduta do agente que reduz alguém à condição análoga à de escravo. Dessa maneira, parece-nos pouco eficaz a criminalização apenas da conduta do agente primário sem que haja uma contrapartida relacionada aos agentes secundários, terciários, etc. A imensa maioria dos casos em que existe redução de trabalhador à escravidão está relacionada com os processos de terceirização e subcontratação em cadeia perpetrados pelas empresas (e seus gestores/proprietários) com a finalidade de reduzir custos, aumentar os lucros e escapar das responsabilidades trabalhistas, previdenciárias e fiscais às quais estariam normalmente expostas, caso não optassem pelos

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 10ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Pág. 704.

⁵⁴ Guilherme Feliciano, ao citar denúncia-crime conjunta do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, oferecida à Justiça Federal de Rondônia (3ª Vara de Porto Velho, nos autos nº 2003.41.00.003385-5), indica quais seriam os diversos elementos que caracterizariam a escravidão contemporânea:

- Falta de pagamento de salários;
- Alojamento em condições subumanas (e.g., barracos de lona);
- Inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças (convivência promíscua);
- Inexistência de instalações sanitárias adequadas, com precárias condições de saúde e higiene (e.g., falta de material de primeiros socorros ou de fossas sépticas);
- Falta de água potável e alimentação parca;
- Aliciamento de trabalhadores de uma para outra localidade do território nacional (que, isoladamente, configura o crime do art. 207, caput, do CP, com pena cominada de um a três anos e multa);
- Aliciamento de trabalhadores de fora para dentro ou de dentro para fora do país (e.g., bolivianos e outros hispano-americanos mantidos em condições análogas à de escravo em fábricas têxteis clandestinas nos grandes centros urbanos);
- *Truck system* (os populares “barracões”, que têm representado o renascimento da servidão por dívidas);
- Inexistência de refeitório adequado para os trabalhadores e/ou de cozinha adequada para o preparo de alimentos;
- Ausência de equipamentos de proteção individual e/ou coletiva;
- Meio ambiente de trabalho nocivo (selva, chão batido, animais peçonhentos, umidade, etc.);
- Coação física ou moral (vis relativa ou absoluta);
- Cerceamento da liberdade ambulatoria (o direito de ir e vir é limitado pelas distâncias, pela precariedade de acesso ou pela vigilância pessoal);
- Falta de assistência médica;
- Vigilância armada e/ou presença de armas na fazenda;
- Ausência de registro em CTPS.

Essas condições traduziriam uma situação análoga à de escravidão, nas suas palavras, “naquilo que era a ideia fundamental do instituto jurídico da escravidão: a pessoa como *res*, despossuída, privada de direitos mínimos (inclusos os fundamentais) e moral ou fisicamente acuada”. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Op. cit.* Pg. 86/87.

processos de *outsourcing*. Nesse xadrez econômico ditado apenas pela lei da livre concorrência, que só se acirrou com a globalização dos mercados, os “gatos”, os oficinistas, os *sweaters*, os pequenos empreiteiros, responsabilizados diretamente nos casos de tipificação da conduta prevista no art. 149, do CP, estão muito mais para peões que para damas e reis.

Do tráfico de pessoas para fins econômicos e o trabalho em condição análoga à de escravo: uma relação intrínseca e interdependente

A interposição da nomenclatura tráfico de pessoas e trabalho escravo, bem como a interdependência e inter-relação desses dois termos, é também bastante pertinente, pois a exploração do trabalho escravo é uma das principais finalidades do mercado clandestino caracterizado pelo tráfico de seres humanos: onde há trabalho escravo, necessariamente está configurado o tráfico de pessoas.

Em sentido amplo, o tráfico de pessoas pode ser conceituado como “o recrutamento de terceiros, pela força, fraude, enganação ou outras formas de coerção, com propósitos de exploração”, de acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC⁵⁵. Dessa forma, observa-se que o tráfico de pessoas representa uma grave violação dos direitos humanos fundamentais e deve ser combatido de forma sistêmica pelo Estado. O Brasil, ao ratificar o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, reafirmou seu compromisso no combate a essas formas modernas de escravidão e vulneração dos direitos humanos. O Protocolo de Palermo, como é conhecido, foi adotado naquela cidade italiana, em 15 de Dezembro de 2000, e passou a vigorar no plano internacional em 29 de Setembro de 2003. Vale ressaltar que o Protocolo de Palermo, por ter nítida natureza de Tratado Internacional de Direitos Humanos recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, possui natureza de norma no mínimo supralegal, como já tivemos a oportunidade de abordar anteriormente.

⁵⁵ V. http://www.unodc.org/brazil/pt/programasglobais_tsh_inicial.html, último acesso em 30/04/2012.

Assim, é importante ressaltar que a definição de tráfico de pessoas contida no Protocolo de Palermo inclui três elementos básicos e cumulativos: a ação, os meios e a finalidade de exploração⁵⁶. Para que se caracterize o tráfico de pessoas basta que tão somente uma das características relativas a cada um dos elementos esteja presente. Abaixo traçamos um quadro das características de cada um dos elementos, baseado no Artigo 3º, alínea “a”, do Protocolo:

A ação	Os meios	A finalidade de exploração de, no mínimo
<ul style="list-style-type: none"> - o recrutamento; - o transporte; - a transferência; - o alojamento; - o acolhimento de pessoas. 	<ul style="list-style-type: none"> - ameaça; - uso da força; - outras formas de coação; - rapto; - engano; - abuso de autoridade; - situação de vulnerabilidade; - aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra. 	<ul style="list-style-type: none"> - prostituição de outrem; - outras formas de exploração sexual; - o trabalho ou serviços forçados; - escravatura ou práticas similares à escravatura; - a servidão; - a remoção de órgãos.

Especialmente, no que se relaciona com o enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo, é importante compreender a dimensão do tráfico de pessoas que tenha por finalidade esse específico tipo de exploração econômica, de acordo com a definição do próprio Protocolo de Palermo: o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão. Da mesma forma, é importante ressaltar que no campo das ações típicas relacionadas ao tráfico de pessoas, o alojamento e o acolhimento de trabalhadores, com a finalidade de

⁵⁶ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *El costo de la coacción. Informe global con arreglo al seguimiento de la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales en el trabajo*. Conferencia Internacional del Trabajo. 98ª Reunión. Informe I (B). Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2009. Pág. 9.

submetê-los a condições análogas às de escravo, são as duas formas típicas comuns a todos os casos de submissão de trabalhadores ao trabalho escravo.

Por meio do Decreto nº 5.948, de 26 de Outubro de 2006, recentemente reformulado por meio do Decreto nº 7.901, de 4 de Fevereiro de 2013, o Estado brasileiro aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que trouxe algumas definições também fundamentais. Nesse sentido, o referido documento determina que a expressão “escravatura ou práticas similares à escravatura” deve ser entendida como a conduta definida no art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, referente à redução à condição análoga a de escravo⁵⁷. Da mesma forma, ao tratar do aliciamento de mão de obra, normalmente relacionado com os ilícitos relacionados ao trabalho em condição análoga à de escravo, a Política afirma que “a intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas”⁵⁸. Por sua vez, ao tratar da participação da Auditoria-Fiscal do Trabalho na execução da Política, restam claras as competências e obrigações da Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego⁵⁹. Da mesma maneira, é fundamental compreender-se a condição adicional de transnacionalidade do tráfico de pessoas, indicando indiferentemente se tratar de tráfico interno ou internacional, envolvendo tanto trabalhadores brasileiros quanto estrangeiros, consubstanciada nos parágrafos quinto e sexto da Política⁶⁰. Por fim, outro ponto fundamental para compreensão da dimensão do tráfico de pessoas diz respeito à irrelevância do consentimento da vítima para a sua caracterização, de acordo com o parágrafo sétimo, da Política, pois ele é geralmente obtido por meio do engano da vítima⁶¹.

⁵⁷ Decreto nº 5.948, de 26 de Outubro de 2006, Art. 2º. § 3º, I.

⁵⁸ Decreto nº 5.948, de 26 de Outubro de 2006, Art. 2º. § 4º.

⁵⁹ Decreto nº 5.948, de 26 de Outubro de 2006.
Art. 8º. VII - na área do Trabalho e Emprego:

b) fiscalizar o recrutamento e o deslocamento de trabalhadores para localidade diversa do Município ou Estado de origem;

c) promover articulação com entidades profissionalizantes visando capacitar e reinserir a vítima no mercado de trabalho; e

d) adotar medidas com vistas a otimizar a fiscalização dos inscritos nos Cadastros de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas a de Escravo;

⁶⁰ Decreto nº 5.948, de 26 de Outubro de 2006.

Art. 2º. § 5º O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional.

§ 6º O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos.

⁶¹ Decreto nº 5.948, de 26 de Outubro de 2006.

Art. 2º § 7º O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.

A relação entre o tráfico de pessoas e o trabalho análogo ao de escravo é, portanto, intrínseca e completamente interdependente. Nesse sentido, é importante ressaltar o entendimento da Organização Internacional do Trabalho de que “o tráfico de pessoas possui uma estreita relação com o trabalho forçado. Com efeito, a principal finalidade do tráfico de pessoas é fornecer mão de obra para o trabalho forçado, seja para a exploração sexual comercial, seja para a exploração econômica, ou para ambas as finalidades”⁶². Tratam-se de diferentes dimensões do mesmo fenômeno. No tráfico de pessoas observa-se a questão sob o ponto de vista mercadológico, em que existe uma transação baseada na exploração do ser humano e na consequente vulneração de direitos humanos. No trabalho escravo, o tema é analisado sob uma perspectiva do modelo produtivo, centrado na primazia do trabalho, no qual ocorre um desvio de finalidade redundando em uma superexploração do trabalho.

Considerando que o tráfico de pessoas pode também envolver a mobilidade geográfica, por meio da qual um trabalhador sai de sua residência e zona de conforto para um lugar desconhecido, observa-se que esse fator, reforçado com diversos matizes de engodo perpetrados contra o trabalhador com a finalidade de explorar-lhe economicamente, é responsável pela vulnerabilidade alcançada na exploração do trabalho escravo. Dessa maneira, tanto o trabalhador nacional aliciado, quanto o estrangeiro, ambos vítimas de tráfico de pessoas para fins econômicos, encontram-se fora de sua casa, na maioria das vezes longe de seus familiares e normalmente sem suas referências mais próximas que lhe garantem uma zona de conforto e proteção.

Essa dupla vulneração – econômica e geográfica – é, em parte, responsável pelo círculo vicioso que perpetua as situações de trabalho escravo. Os algozes desses trabalhadores e os beneficiários desse tipo de trabalho utilizam-se, normalmente, do argumento de que se essas vítimas forem denunciar sua situação de vulnerabilidade e exploração para as autoridades brasileiras, serão deportadas. Assim esses trabalhadores se sentem ameaçados e continuam subjugados, garantindo-se uma assimetria bastante injusta no mercado de trabalho entre aqueles que empregam mão de obra escrava e aqueles que seguem as normas legais.

⁶² FAUZINA, Ana Luiza; VASCONCELOS, Márcia; FARIA, Thaís Dumêt. *Manual de capacitação sobre tráfico de pessoas*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2009. Págs. 10/11.

Dessa forma, observa-se que a finalidade maior do tráfico de pessoas para fins econômicos é o lucro, obtido com a exploração do trabalho análogo ao de escravo. Esse lucro, ou qualquer outro benefício, será obtido por meio de alguma forma de exploração da vítima, após a chegada ao destino e, principalmente, após o alojamento e o acolhimento desses trabalhadores, elementos substanciais do tráfico de pessoas para o trabalho escravo. O lucro ou benefício será conseguido por meio de uma situação de desequilíbrio entre a vítima e seus exploradores, em favor necessariamente dos últimos.

Tráfico de pessoas por meio da exploração do trabalho escravo: remédios jurídico-administrativos

O enfrentamento do trabalho escravo, no nosso país, tem sido feito de forma criteriosa há mais de quinze anos prioritariamente pela Inspeção do Trabalho⁶³ e de forma articulada com diversas instituições. Diariamente os Auditores-Fiscais do Trabalho conduzem e coordenam operações de natureza multidisciplinar, tanto no meio rural quanto no urbano, que visam a constatar situações de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo e a garantir a aplicação da legislação de proteção de forma indistinta a todos os trabalhadores que estejam sofrendo

⁶³ A Organização Internacional do Trabalho – OIT e a Organização das Nações Unidas - ONU têm reiteradamente citado o Brasil como exemplo no enfrentamento ao trabalho escravo em diversos relatórios e publicações sobre o tema. V. a respeito Relatório Global sobre Trabalho Forçado no Mundo, versão 2005, da OIT: “Na América Latina, é digno de destaque a experiência brasileira. (...) A aplicação da lei tem sido também intensificada no Brasil com resultados positivos. Um Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) foi reforçado, enquanto 150 novos inspetores foram deslocados, em 2004, para regiões prioritárias nas quais se tem concentrado o trabalho forçado.” Disponível em: www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio_global.php, último acesso em 20/04/2012.

E no Relatório Global sobre Trabalho Forçado no Mundo, versão 2009, da OIT: “Alguns dos melhores exemplos dos planos de ação contra o trabalho forçado são originários da América Latina. O primeiro plano de ação do Brasil sobre o “trabalho escravo” foi adotado em 2003, fornecendo a base para uma forte coordenação interministerial, através da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). Construído com base nesta experiência, um Segundo Plano de Ação, adotado em Setembro de 2008, inclui novas medidas importantes, como uma proposta de alteração constitucional, que autoriza a expropriação e a redistribuição da propriedade dos empregadores que usufruem do trabalho forçado, e outras alterações legais, no intuito de promover a proteção dos trabalhadores sujeitos a este tipo de trabalho no Brasil. O Plano também propõe sanções econômicas mais pesadas contra os empregadores que usam o trabalho forçado, privando-os de receber empréstimos por parte de entidades privadas e públicas, e de assinar qualquer contrato com uma entidade pública. Aumentou os poderes da Unidade Móvel de Inspeção, e propõe o estabelecimento de agências de emprego nas áreas de origem do trabalho forçado. Finalmente, o plano inclui novas medidas de prevenção e de reintegração, como o direito a documentos de identidade, assistência legal, benefícios sociais, e formação profissional para os trabalhadores libertos do trabalho forçado”.

Disponível em: www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio_global.php, último acesso em 20/04/2012.

violações de seus direitos fundamentais em território nacional, quer sejam brasileiros ou estrangeiros, independentemente de sua situação migratória. Uma vez constatado o trabalho escravo no local de trabalho, uma série de procedimentos técnicos é iniciada, sob a responsabilidade do Auditor-Fiscal do Trabalho que estiver à frente da operação.

Dessa forma, observa-se que desde 1995, quando o Governo Brasileiro reconheceu oficialmente a existência de trabalho em condição análoga à de escravo no país e começou a tomar medidas para erradicá-lo, as políticas públicas relacionadas com o tema têm avançado de maneira firme, gradual e correta em direção ao completo controle sobre os motivos determinantes que levam à submissão de trabalhadores ao trabalho escravo. Como resultado imediato do avanço dessas políticas públicas verifica-se que a fiscalização trabalhista demonstrou ser um mecanismo eficiente de resgate dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, de aplicação de sanções administrativas, de recomposição do patrimônio dos trabalhadores, por meio do pagamento das verbas rescisórias, e de fornecimento de provas para atuação do Ministério Público da União junto ao Judiciário⁶⁴.

Por esse motivo diversos atos normativos foram elaborados e editados, no âmbito da Administração Pública do Trabalho, com a finalidade de subsidiar a Inspeção do Trabalho com instrumentos e ferramentas de natureza administrativa que aperfeiçoam a atividade inspetiva e garantem a efetividade das operações de combate ao trabalho escravo por parte dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Trata-se de uma série de decretos, portarias, instruções normativas e demais atos administrativos de caráter normativo que reafirmam a competência primária da Inspeção do

⁶⁴ Das primeiras ações em 1995 até 29/12/2011, 41.451 trabalhadores foram resgatados da situação análoga a de escravos, o que resultou no pagamento de indenizações no importe de R\$ 67.696.684,59 (Sessenta e sete milhões, seiscentos e noventa e seis mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Além disso, 3.165 estabelecimentos restaram inspecionados e 35.788 autos de infração foram lavrados. Somente no ano de 2011 foram efetivadas 158 operações de combate à escravidão em 320 estabelecimentos inspecionados, as quais alcançaram 27.246 trabalhadores e resultaram em 1850 registros realizados e 2271 trabalhadores resgatados de condições subumanas. Os pagamentos de verbas rescisórias totalizaram R\$ 5.448.737,23. Foram lavrados 4.205 autos de infração e emitidas 2.139 Guias do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado e 339 Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Imperioso ressaltar que estão incluídos nestes números dados do combate ao trabalho escravo urbano, em especial, decorrentes de diversas operações realizadas no Estado de São Paulo, que possibilitaram o resgate de 135 trabalhadores em indústrias do vestuário e da construção civil, muitos deles estrangeiros irregulares que sofriam maus tratos e diversas vulnerações de direitos fundamentais no ambiente de trabalho.

Fonte: Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Trabalho no combate ao trabalho escravo em nosso país, e que foi publicada com vistas a fortalecer a atividade inspetiva⁶⁵.

Assim, com a finalidade de orientar os Auditores-Fiscais do Trabalho no enfrentamento ao trabalho em condição análoga à de escravo e ao tráfico de pessoas, a Secretaria de Inspeção do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 91, de 5 de Outubro de 2011. A referida Instrução Normativa reflete o caráter de universalidade dos direitos humanos fundamentais da pessoa do trabalhador e garante à Inspeção do Trabalho um papel relevante, no enfrentamento às práticas de tráfico de pessoas e de trabalho análogo ao de escravo⁶⁶. Esse caráter de universalidade perpassa por todos os itens da norma administrativa, ordenando aos Auditores-Fiscais do Trabalho que observem, no curso de suas auditorias, a prevalência dos direitos humanos, e que apliquem a todos os trabalhadores, independentemente de sua nacionalidade ou condição migratória, os mesmos procedimentos⁶⁷. Para tanto, o conteúdo normativo da instrução normativa equipara os casos de tráfico de pessoas para fins econômicos às situações de trabalho em condição análoga à de escravo com a finalidade de harmonizar a exegese sobre a matéria e garantir a consistência do ato administrativo inspeccional. Além desse mecanismo, a Instrução Normativa nº 91 determina a conduta dos Auditores-Fiscais do Trabalho no sentido de que garantam às vítimas de tráfico de pessoas, quando se tratarem de estrangeiros ainda que em situação migratória irregular, o tratamento isonômico com o trabalhador nacional. Trata-se de garantir a dignidade humana e o tratamento humanitário preconizados por todos os textos já referidos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos ou no Sistema de Direitos Humanos da ONU⁶⁸. Por seu turno, os artigos 13 e 14, da referida instrução normativa,

⁶⁵ Notadamente o Decreto nº 5.063/2004, que aprova a estrutura regimental do MTE, a Portaria nº 483/2004, que aprova o regimento interno dos órgãos do MTE, ambos com indicativos da competência da SIT para formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, priorizando o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil, bem como a todas as formas de trabalho degradante, além da Instrução Normativa nº 76/2009, da SIT, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização rural, da Instrução Normativa nº 91/2011, que dispõe sobre os procedimentos para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, e da Resolução nº 306/2002, do CODEFAT, que estabelece procedimentos para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

⁶⁶ Instrução Normativa n. 91, de 5 de Outubro de 2011:

Art. 1º. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e fere a dignidade humana, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho colaborar para a sua erradicação.

⁶⁷ Instrução Normativa n. 91, de 5 de Outubro de 2011:

Art. 2º. Serão observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, na fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, em qualquer atividade econômica urbana, rural ou marítima, e para qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, os procedimentos previstos na presente Instrução Normativa.

⁶⁸ Instrução Normativa n. 91, de 5 de Outubro de 2011:

Art. 5º. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao concluir pela existência de trabalho em condição análoga à de escravo, tomará todas as medidas indicadas nos Artigos 13 e 14, da presente Instrução Normativa.

determinam a conduta a ser observada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, no tratamento dos casos em que constatem condição análoga à de escravo para qualquer trabalhador, quer nacional ou estrangeiro, independentemente de sua situação migratória⁶⁹.

Da mesma forma, com a finalidade de normatizar a regularização migratória das vítimas de tráfico de pessoas, com vistas à concessão do visto permanente ou permanência no Brasil aos migrantes irregulares, o Conselho Nacional de Imigração – CNIg, órgão colegiado do Ministério do Trabalho e Emprego que tem por competência formular a política de imigração, assim como deliberar, coordenar e orientar as atividades de imigração, no nosso país, editou a Resolução Normativa nº 93, de 21 de Dezembro de 2010. A Resolução Normativa nº 93 disciplina a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil e estrangeiro que venha a ser

Art. 6º. O disposto nesta Instrução Normativa é aplicável aos casos nos quais o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, uma vez presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VI do Art. 3º, desta Instrução Normativa.

§ 1º. Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão".

§2º Os casos de tráfico de trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo que venham a ser identificados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho deverão ser encaminhados para concessão do visto permanente ou permanência no Brasil, de acordo com o que determina a Resolução Normativa nº 93, de 21 de Dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Imigração - CNIg, além de todos os demais procedimentos previstos nos Artigos 13 e 14, desta Instrução Normativa.

⁶⁹ Instrução Normativa n. 91, de 5 de Outubro de 2011:

Art. 13. A constatação de trabalho em condição análoga à de escravo ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º - C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Art. 14. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao concluir pela constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, determinará que o empregador ou preposto tome as seguintes providências:

I - A imediata paralisação das atividades dos empregados encontrados em condição análoga à de escravo;

II - A regularização dos contratos de trabalho;

III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho;

IV – O depósito do FGTS e da Contribuição Social;

V - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, bem como tome as providências para o retorno dos trabalhadores aos locais de origem ou para rede hoteleira, abrigo público ou similar, quando for o caso.

§1º: Os autos de infração lavrados em decorrência desta ação descreverão minuciosamente os fatos e serão conclusivos a respeito da existência de trabalho em condição análoga à de escravo, de acordo com o previsto nos §§ 2º e 3º, do Art. 3º, desta Instrução Normativa.

§2º Em caso de não recolhimento do FGTS e Contribuição Social, deverão ser lavradas as competentes Notificações para Recolhimento (NFGC e NRFC).

§3º Em caso de descumprimento das determinações contidas nos incisos I, II, III ou V, o Auditor-Fiscal do Trabalho relatará o fato imediatamente à Chefia da Fiscalização para que informe a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério Público do Trabalho (MPT) ou a Defensoria Pública da União (DPU), a fim de que tomem as medidas judiciais cabíveis.

§4º Caso seja constatada situação de grave e iminente risco à segurança e/ou à saúde do trabalhador, serão tomadas as medidas previstas em lei.

considerado vítima de tráfico de pessoas. Para tanto, determina a citada Resolução Normativa nº 93 que ao estrangeiro que esteja no Brasil em situação de vulnerabilidade, vítima do crime de tráfico de pessoas, poderá ser concedido visto permanente ou permanência, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que será condicionado ao prazo de um ano⁷⁰.

De se recordar que o Protocolo de Palermo é bastante taxativo e esclarecedor, ao impor aos Estados que o ratificaram a obrigação de executar políticas públicas de prevenção, proteção e persecução – consubstanciadas no paradigma dos três P – relacionadas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas, qualquer que seja sua finalidade. Dessa forma, o texto do referido protocolo indica *ipsis litteris* alguns mecanismos que devem ser aplicados pelos Estados, inclusive no âmbito administrativo, no sentido de proteger as vítimas de tráfico de pessoas, dos quais ressaltamos os seguintes, por representarem a essência das políticas de prevenção e proteção sob a responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego⁷¹. Além dessas medidas de caráter

⁷⁰ RN 93, Art. 1.

⁷¹ Artigo 6

Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:

a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;

b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

a) Alojamento adequado;

b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;

c) Assistência médica, psicológica e material; e

d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos

Artigo 7

Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento

1. Além de adotar as medidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.

2. Ao executar o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.

Artigo 9

Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e

b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

Artigo 14

Cláusula de salvaguarda

2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não discriminação internacionalmente reconhecidos

burocrático, outras de suporte financeiro, econômico e psicossocial deverão ser tomadas, a fim de garantir a fiel e integral aplicação do Protocolo de Palermo em nosso país. Ou seja, é o conjunto de medidas a serem proporcionadas pelo Estado de acolhida da vítima de tráfico de pessoas que será capaz de reintegrar o trabalhador vitimado e garantir a completa proteção em face da violência a que foi submetido. Por diversas vezes organizações internacionais se manifestaram no sentido da prevalência dos direitos humanos relacionados ao trabalho, no sentido de sua universalidade e dos mecanismos de que dispõe o Estado para garantir o desfrute desses direitos fundamentais⁷².

⁷² Em recente documento de trabalho da OIT a respeito da interface entre as migrações, o trabalho não declarado, o tráfico de pessoas e tendências atuais, elaborado pelo LAB/ADMIN, programa da OIT para a Inspeção do Trabalho, observam-se algumas tendências mundiais, a respeito do enfrentamento desse problema crescente em todo o mundo. Desse trabalho destacamos, em particular, os seguintes trechos:

“Los inspectores no deberían, sin embargo, ser usados como si fueran "la policía de inmigración". Los inspectores deben enfocarse sobre el control de las condiciones laborales. De hecho esto ya ha sido abordado por ejemplo, por el Comité de Expertos de la OIT sobre la Aplicación de los Convenios y Recomendaciones (CEACR) en los comentarios hechos en 2006 y 2008 con respecto a la aplicación del Convenio No. 81 de la OIT por Francia. En su Observación de 2008 el Comité recalcó que no se debería excluir a ningún trabajador de la protección en base a su condición de trabajador irregular. Las funciones de las inspecciones del trabajo son asegurar que las condiciones laborales estén alineadas con los requisitos legales pertinentes y la protección del trabajador mientras desempeña sus labores. Su función no es controlar la naturaleza legal de su empleo. En este sentido, el Comité instó al gobierno a tomar medidas a fin de garantizar que los poderes de los inspectores para entrar en el lugar de trabajo no fuesen objeto de abuso para implementar operaciones conjuntas a fin de combatir la inmigración no autorizada”. V. nesse sentido: ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DE TRABAJO. *La inspección del trabajo en Europa: trabajo no declarado, migración y tráfico de trabajadores*. Ginebra: Organización Internacional de Trabajo, 2010.

De se recordar também a jurisprudência majoritária que se formou no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A partir principalmente do ano de 2003, a Corte Interamericana de Direitos Humanos firmou o entendimento de que os direitos trabalhistas são direitos fundamentais que devem ser respeitados e garantidos por qualquer Estado, ainda que o trabalhador encontre-se em situação migratória irregular. Para esclarecer seu ponto de vista, a Corte editou a Opinião Consultiva OC-18/03, de 17 de Setembro de 2003, que traz no bojo de suas conclusões as seguintes assertivas:

“1. Que los Estados tienen la obligación general de respetar y garantizar los derechos fundamentales. Con este propósito deben adoptar medidas positivas, evitar tomar iniciativas que limiten o conculquen un derecho fundamental, y suprimir las medidas y prácticas que restrinjan o vulneren un derecho fundamental.

2. Que el incumplimiento por el Estado, mediante cualquier tratamiento discriminatorio, de la obligación general de respetar y garantizar los derechos humanos, le genera responsabilidad internacional.

3. Que el principio de igualdad y no discriminación posee un carácter fundamental para la salvaguardia de los derechos humanos tanto en el derecho internacional como en el interno.

4. Que el principio fundamental de igualdad y no discriminación forma parte del derecho internacional general, en cuanto es aplicable a todo Estado, independientemente de que sea parte o no en determinado tratado internacional. En la actual etapa de la evolución del derecho internacional, el principio fundamental de igualdad y no discriminación ha ingresado en el dominio del *jus cogens*.

5. Que el principio fundamental de igualdad y no discriminación, revestido de carácter imperativo, acarrea obligaciones *erga omnes* de protección que vinculan a todos los Estados y generan efectos con respecto a terceros, inclusive particulares.

6. Que la obligación general de respetar y garantizar los derechos humanos vincula a los Estados, independientemente de cualquier circunstancia o consideración, inclusive el estatus migratorio de las personas.

7. Que el derecho al debido proceso legal debe ser reconocido en el marco de las garantías mínimas que se deben brindar a todo migrante, independientemente de su estatus migratorio. El amplio alcance de la intangibilidad del debido proceso comprende todas las materias y todas las personas, sin discriminación alguna.

8. Que la calidad migratoria de una persona no puede constituir una justificación para privarla del goce y ejercicio de sus derechos humanos, entre ellos los de carácter laboral. El migrante, al asumir una relación de trabajo, adquiere derechos por ser trabajador, que deben ser reconocidos y garantizados, independientemente de su situación regular o irregular en el Estado de empleo. Estos derechos son consecuencia de la relación laboral.

9. Que el Estado tiene la obligación de respetar y garantizar los derechos humanos laborales de todos los trabajadores, independientemente de su condición de nacionales o extranjeros, y no tolerar situaciones de discriminación en perjuicio de éstos,

Uma das medidas emergenciais e de alívio financeiro para o trabalhador, nos casos de resgate de condição análoga à de escravo efetuados por Auditor-Fiscal do Trabalho, é o seguro-desemprego do trabalhador resgatado. De se recordar que a Constituição Federal eleva o seguro-desemprego a um patamar de direito social fundamental incontestável, ao lhe situar junto aos demais direitos fundamentais, no Capítulo II, do Título II⁷³.

Por seu turno, a lei n. 7.998, de 11 de Janeiro de 1990, com a reforma da Lei n. 10.608, de 20 de Dezembro de 2002, trouxe a possibilidade do pagamento de três parcelas do benefício securitário ao trabalhador que venha a ser resgatado de condição análoga à de escravo por Auditor-Fiscal do Trabalho. Importante lembrar, agora nos idos de quase uma década da vigência do seguro-desemprego do trabalhador resgatado, as motivações que levaram o Estado a adotar essa medida de importante impacto humanitário⁷⁴. Observa-se, das palavras dos Ministros de Estado do

en las relaciones laborales que se establezcan entre particulares (empleador-trabajador). El Estado no debe permitir que los empleadores privados violen los derechos de los trabajadores, ni que la relación contractual vulnere los estándares mínimos internacionales.

10. Que los trabajadores, al ser titulares de los derechos laborales, deben contar con todos los medios adecuados para ejercerlos. Los trabajadores migrantes indocumentados poseen los mismos derechos laborales que corresponden a los demás trabajadores del Estado de empleo, y este último debe tomar todas las medidas necesarias para que así se reconozca y se cumpla en la práctica.

11. Que los Estados no pueden subordinar o condicionar la observancia del principio de la igualdad ante la ley y la no discriminación a la consecución de los objetivos de sus políticas públicas, cualesquiera que sean éstas, incluidas las de carácter migratorio.”

Da mesma maneira, em maio de 2010 a Sra. Gulnara Shahinian, Relatora Especial da Organização das Nações Unidas – ONU – sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo, visitou o Brasil em missão oficial. Como resultado de seu trabalho a Sra. Gulnara elaborou um vasto e completo relatório sobre todas as formas de trabalho escravo constatadas no Brasil, indicando procedimentos e recomendando medidas que o Governo brasileiro deveria tomar com vistas ao completo enfrentamento dessa chaga das relações de trabalho.

O relatório reconhece a prática de trabalho análogo ao de escravo realizado por migrantes sul-americanos irregulares principalmente na indústria do vestuário e aponta diversas falhas nas políticas públicas executadas pelo Estado brasileiro no enfrentamento dessa questão. A partir desses apontamentos, a Sra. Gulnara elaborou uma série de recomendações que deveriam ser seguidas pelas autoridades brasileiras, das quais destacamos a recomendação contida no parágrafo 120 do relatório final, abaixo reproduzido:

“B. Recomendaciones relativas al trabajo esclavo en la industria del vestuario

2. Programas para combatir el trabajo esclavo

120. No que diz respeito à proteção e à reabilitação das vítimas do tráfico de pessoas, o Governo precisa investir em serviços de apoio, como abrigos e acesso à assistência jurídica. Deveria também prover apoio financeiro para ajudar as vítimas a se recuperar da experiência do tráfico e para reconstruir suas vidas.”

Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.20..Add.4_en.pdf, último acesso em 30/04/2012.

⁷³

CF. TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

⁷⁴

A Exposição de Motivos contida no EM Interministerial MTE/MJ/N. 06, de 17 de Outubro de 2002, que acompanhou o

Trabalho e Emprego e da Justiça que assinam a Exposição de Motivos Interministerial, a nítida preocupação do Estado brasileiro com a dignidade humana, corolário máximo da ordem constitucional nacional. É com esse sentido que toda concessão do benefício do seguro-desemprego do trabalhador resgatado deve ser avaliada: devolução da dignidade humana como direito fundamental da pessoa do trabalhador.

Fundamental deve ser também a compreensão da dimensão transnacional dos direitos fundamentais e da responsabilidade de todo Estado moderno em garantir que esses direitos sejam respeitados dentro de seu território, a qualquer pessoa, independentemente de situação migratória. Por derradeiro, deve-se ressaltar a excepcionalidade do trabalho escravo e do tráfico de pessoas no âmbito do mercado de trabalho nacional e, portanto, da necessidade de adoção de medidas também de exceção no enfrentamento e combate a essa forma vil de vulneração dos direitos humanos.

Com essa intensa atividade normativa e outras providências administrativas, a Administração Pública do Trabalho tem buscado uniformizar a atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho em face de condutas que caracterizam o tráfico de pessoas e a submissão do trabalhador à condição análoga a de escravo, com a finalidade de revestir as ações de máxima segurança jurídica, de modo a evitar os questionamentos judiciais que poderiam levar à uma insegurança administrativa. Dessa forma, sob o prisma da excepcionalidade da conduta e também dos remédios jurídicos a serem ministrados pelo Estado, faz-se necessário adequar a Administração Pública a esse novo fenômeno do tráfico de pessoas, aplicando-se hermenêutica que leve em consideração os fatores relacionados com a eficácia dos direitos humanos no plano interno de nosso país.

texto da Medida Provisória n. 74, de 24, de Outubro de 2002, afirmava, a respeito dos trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo: “Trata-se de trabalhadores aliciados com falsas promessas, que ficam expostos às mais precárias condições de trabalho, alimentação e alojamento, à ausência de assistência médica, a descontos abusivos, ao ilegal sistema de cantina ou armazém, à inobservância da formalidade do contrato de trabalho e da legislação de segurança e saúde do trabalhador em geral, com freqüentes ameaças à sua incolumidade física e moral.” E concluía: “Por sua vez, é inegável a relevância do assunto objeto da presente proposta pelos próprios fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre eles o da **dignidade da pessoa humana**. Portanto, com arrimo neste princípio, **cumprido ao Estado, além de coibir o trabalho escravo, oferecer ao trabalhador condições mínimas de sobrevivência, sendo este o desiderato da presente proposta**. Estamos convictos, Senhor Presidente, que **a proposta de medida provisória ora submetida ao juízo de Vossa Excelência terá o condão de efetivar os meios mínimos de sobrevivência ao trabalhador que tenha sido retirado da condição análoga à de escravo.**”

Conclusões

O trabalho é ato de criação e deve ser respeitado e protegido em todos os âmbitos. A dignidade humana, corolário do Estado Democrático de Direito, é a base sobre a qual se alicerçam os princípios do trabalho decente e dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador. Cabe à Inspeção do Trabalho garantir esses direitos fundamentais, por meio dos procedimentos e ferramentas de natureza administrativa a serem aplicados sempre que o Auditor-Fiscal do Trabalho constatar trabalho análogo ao de escravo e tráfico de pessoas.

Com base nos fundamentos e nas conclusões acima exarados pode-se definir, desde logo que o Protocolo de Palermo, aprovado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, encontra-se em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, com efeitos no mínimo supralegais, indicando o conteúdo das políticas públicas que deverão ser executadas pelo Estado brasileiro ao enfrentar o árduo tema do tráfico de pessoas. O compromisso de enfrentar o tráfico de pessoas e o trabalho análogo ao de escravo dele derivado decorre das obrigações contraídas pelo Estado brasileiro com a comunidade internacional, no âmbito do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos.

No ordenamento jurídico brasileiro, uma vez configurado o trabalho em condição análoga à de escravo restará também configurado, necessariamente, o tráfico de pessoas para fins econômicos – trabalho em condição análoga à de escravo -, pois o elemento exploração econômica encontra-se no coração dos tipos. A finalidade do tráfico para fins econômicos é a exploração da mão de obra submetida ao trabalho análogo ao de escravo, por meios insidiosos, fraudulentos etc.

Qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, está sujeito ao tráfico de pessoas para fins econômicos, sendo dever de o Estado garantir todos os meios a seu alcance para lograr a erradicação desse tipo de vulneração aos direitos humanos fundamentais, buscando prioritariamente a proteção da vítima e sua reintegração à sociedade.

Bibliografia

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BALES, Kevin. *Disposable people: new slavery in the global economy*. Revised edition with a new preface. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 2004.

BUELGA, Gonzalo Maestro. *La constitución del trabajo en el Estado Social*. Granada: Editorial Comares, 2002.

COOKE-TAYLOR, Richard Whately. *The modern factory system*. London: Kegan Paul, Trench, Trübner & Co., Ltd., 1891.

COSTA, Álvaro Mayrink da. *Direito penal*. Parte especial. Volume 4. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

CUEVA, Mario de la. *El nuevo derecho mexicano del trabajo*. 4ª edição. México, D.F.: Editorial Porrúa, 1977.

DAVIS, J. Cary. "Trabaculu » Trabajo" the Case for and against. In: *Hispania*. Vol. 60, No. 1. Mar., 1977. Lubbock: Association of Teachers of Spanish and Portuguese, 1977.

DONNELLY, Jack. *Universal human rights in theory and practice*. 2nd edition. New York: Cornell University Press, 2003.

FAUZINA, Ana Luiza; VASCONCELOS, Márcia; FARIA, Thaís Dumêt. *Manual de capacitação sobre tráfico de pessoas*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2009.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei 10.803/2003. In: MANNRICH, Nelson (Coord.). *Revista de direito do trabalho*. Ano 30. N. 114. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

HANSENNE, Michel. Apresentação. *Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 1998.

HILL, C.P. *British economic and social history*. 3rd edition. London: Edward Arnold Ltd, 1970.

KRISIS, Grupo. *Manifesto contra o trabalho*. Lisboa: Edições Antígona, 2003.

MÉDA, Dominique. *O trabalho. Um valor em vias de extinção*. Lisboa: Fim de Século Edições Ltda., 1999.

NAVILLE, Pierre. O trabalho assalariado e seu valor. In: NAVILLE, Pierre; GEORGES, Friedmann. *Tratado de sociologia do trabalho*. Volume II. São Paulo: Editora Cultrix, 1973.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 10^a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região*. V. 45. N. 75. Belo Horizonte: Dipapel Ind. Gráfica Ltda., jan./jun.2007.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DE TRABAJO. *La inspección del trabajo en Europa: trabajo no declarado, migración y tráfico de trabajadores*. Ginebra: Organización Internacional de Trabajo, 2010.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *El costo de la coacción. Informe global con arreglo al seguimiento de la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales en el trabajo*. Conferencia Internacional del Trabajo. 98^a Reunión. Informe I (B). Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 10^a edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

REYNOLDS, Edward. *Stand the storm: a history of the Atlantic slave trade*. New York: Allison & Busby, 1985.

SACO, José Antonio. *Historia de la esclavitud*. Buenos Aires: Editorial Andina, 1965.

The Encyclopaedia Britannica. A dictionary of arts, science, literature and general information. Eleventh Edition. Volume XXVI. Submarine mines to Tom-Tom. New York: Cambridge University, England, 1911.

VALDÉS DAL-RÉ, Fernando. *Los derechos fundamentales de la persona del trabajador*. Material impresso para a palestra proferida por ocasião do XVII Congresso Mundial de Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Montevideo, setembro de 2003.

WARD, John Towers. *The factory system*. Vol. 1. Birth and growth. Devon: David & Charles : Newton Abbot, 1970.